



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10480/011.960/89-62

acas

Sessão de 02 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 104-10.087

Recurso nº: 102.749 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: GUARARAPES EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍ-
CIO - Não comprovada a existência dos valo-
res na conta "Fornecedores", fica eviden-
ciada a omissão de receita.

MULTA AGRAVADA - Cabível a aplicação da multa de 150%, quando ficar configurado evidente intuito de fraude.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARARAPES EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 02 de dezembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE

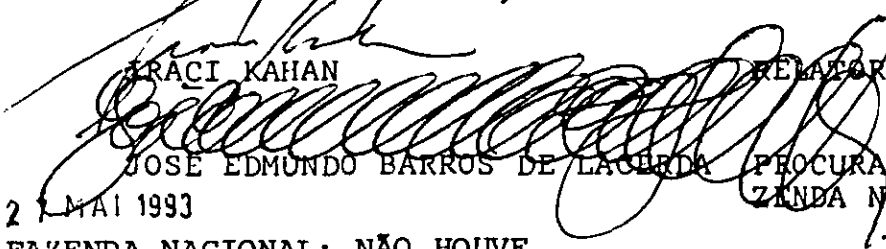

IRACI KAHAN

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE

2

1 MAI 1993


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
se-
lheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, JO-
SÉ GERALDO ROSA, MIGUEL RENDY, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WAL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10480/011.960/89-62**RECURSO Nº:** 102.749**ACORDÃO Nº:** 104-10.087**RECORRENTE:** GUARARAPES EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDAR E L A T Ó R I O

GUARARAPES EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., situada à Rua Ana Barreto, 710, bairro de Prazeres, cidade do Joaboatão dos Guararapes-PE, inscrita no C.G.C. sob nº 10.676.377/0001-19, recor_{re} a este Conselho da decisão de primeira instância que julgou pro_{cedente} a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 06 e 09 e, depois agravada conforme "Termo Complementar aos Autos de Infração" de 18.12.89, às fls. 277 a 282.

O Auto de Infração, lavrado em 18.12.89, apresenta ' as seguintes infrações apuradas pela fiscalização, no exercício de 1987:

1. omissão de Receita Operacional - caracterizada por passivo fictício, no valor de Cz\$ 3.755.205,58;
2. despesas não comprovadas - a empresa deduziu, indevidamente, como despesa operacional, o montante correspondente a Cz\$ 456.595,24, resultante de gastos não comprovados.

Em sua impugnação de fls. 29/32, a interessada juntou, através de cópias autenticadas, documentos que afirma corresponderem às diferenças constatadas pelo autuante e que, por negli-

Acórdão nº 104-10.087

gência de um funcionário da contabilidade, deixaram de ser apresentados, quando da intimação.

Na informação fiscal às fls. 211 a 214, o fiscal autuante fez as seguintes considerações:

Inicialmente, o fiscal procedeu à diligência fls. de 157/159 em um dos fornecedores, NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco LTDA, o mesmo foi cientificado de que a impugnante não apresentava ' quaisquer débitos ou créditos junto à NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco LTDA, em 31.12.86, e que, em março de 1987, teve um dos seus talões de Notas Fiscais extraviado, mais exatamente o da série B-1 , com notas de nº 19051 a 19100, fato este devidamente comunicado à Secretaria da Fazenda do Estado (fls. 159).

A autoridade fiscalizadora, também, procedeu à diligência na empresa autuada, solicitando as notas fiscais correspondentes ' às duplicatas emitidas pela NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco ' LTDA, e pela empresa V.P.C. Auto-Peças LTDA, os originais dessas duplicatas e o livro de Entrada de Mercadorias, tendo a impugnante apresentado apenas uma parte dessa documentação, e mais uma vez em xerox. Através da cópia do livro de Entrada de Mercadorias verifica-se, precisamente às fls. 183 e 189, que as numerações das notas fiscais correspondem àquelas notas fiscais que foram extraviadas. Disto, o autuante concluiu que as duplicatas emitidas pela NOVEPE - NORDESTE VEÍCULOS DE PERNAMBUCO LTDA, são inidôneas e, também, porque a numeração das duplicatas em questão estão registradas na NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco LTDA, como tendo sido emitidas para outros clientes.

Em relação às duplicatas da V.P.C. Auto Peças LTDA, o fiscal tentou encontrar a mesma, a fim de poder constatar a veracidade dos documentos, através do exame de sua contabilidade, mas não conseguiu encontrá-la. Segundo o autuante, as duplicatas da V.P.C. Auto Peças LTDA, também, revestem-se de características que indicam serem igualmente inidôneas, pois, também não foram apresentadas as notas ' fiscais correspondentes.

No tocante aos documentos de fls. 55/59, não se pres -



Acórdão nº 104-10.087

tam à comprovação de saldo a pagar, por não guardarem relação com a matéria tributável em questão.

Aduz, ainda o fiscal que os comprovantes comprobatórios de despesas operacionais, anexados em xerox, às fls. 60/155, revestem-se da natureza de indedutibilidade para fins fiscais.

Ao final da Informação Fiscal, o autuante conclui pela manutenção da exigência fiscal e propõe o agravamento da multa para 150% do passivo fictício relativo às notas fiscais da NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco LTDA, tendo em vista a evidência da fraude praticada pela empresa autuada.

A informação fiscal da Divisão de Tributação esclarece que V.P.C. Auto Peças LTDA apresentou declaração de rendimentos pela última vez no exercício de 1987, conforme documento de fls. 218. Sua Receita Total foi de Cz\$ 1.095.596,58 e, que as vendas efetuadas para a empresa impugnante foram de Cz\$ 850.000,00, somente no período de 22.09.86 a 31.09.86.

Ao término da informação, a Divisão de Tributação propõe a intimação da empresa autuada para que apresente os documentos originais relacionados à V.P.C. Auto Peças Ltda, bem como os extratos bancários e cópia dos cheques relativos aos pagamentos das referidas duplicatas.

A empresa autuada foi devidamente intimada em 28.09.90, tendo solicitado e obtido prorrogação de prazo por duas vezes, não logrando, no entanto, atender à intimação. Em 28.12.90 a Divisão de Tributação encaminhou o processo para a Divisão de Fiscalização, a fim de serem lavrados novos Autos de Infração, com a elevação da multa para 150% dos valores correspondentes ao passivo fictício.

E, ainda, reverter a tributação do Imposto de Renda na Fonte, do Finsocial e do PIS-Faturamento, relativo aos valores "Despesas não Comprovadas", conforme proposição do autuante.

A empresa autuada comparece à repartição, com petição



Acórdão nº 104-10.087

datada de 06.02.91, visando atender à solicitação da Divisão de Tributação, apresentando os documentos de fls. 228 a 275, requerendo a juntada das notas fiscais e duplicatas da V.P.C. Auto Pelas Ltda, e NOVE PE-Nordeste Veículos de Pernambuco LTDA, bem como de documento declaratório que confirma a existência dos títulos da V.P.C. Auto Peças LTDA, e fazendo as seguintes alegações:

1. que a requerente está passando por graves dificuldades financeiras, por ter perdido sua principal representante e, para fins comprobatórios junta cópia do seu livro Diário, onde se verificam os lançamentos relativos aos títulos da V.P.C. Auto Peças Ltda e NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco Ltda;
2. que deixa de juntar os documentos bancários solicitados, tendo em vista a dificuldade de localizá-los, face ao atraso de sua contabilidade e a precária formação dos bancos.

Requer, ao final, a improcedência da autuação.

Através do "Termo Complementar aos Autos de Infração" (fls. 277/278), o fiscal autuante justifica o agravamento da multa aplicada, relativo ao item Omissão de Receitas Operacional - (Fornecedores).

Às fls. 279 se encontra o Auto de Infração substitutivo lavrado em 27.03.91, no valor de Cr\$ 14.768.009,43, já com o valor da multa agravada.

Tendo em vista o agravamento dos lançamentos, a interessada apresenta nova defesa, através da impugnação de fls. 288/294, tempestivamente, nos seguintes termos:

1. o Termo Complementar aos Autos e as próprias infrações constituem uma posição fiscal, altamente cerceativa do legítimo direito mercantil da autuada;



Acórdão nº 104-10.087

2. as conclusões do Sr. Auditor Fiscal, corroboradas pela Divisão de Tributação, pecam por tributar por presunção, além de cercear e tornar excludente o direito comercial da autuada;
3. que a impugnante sempre manteve negócios com a NOVEPE NORDESTE VEÍCULOS PERNAMBUCO LTDA, não comunicando a mesma o extravio daquele talonário, o fazendo apenas cinco meses após a ocorrência das transações, ao Erário Estadual, esquecendo e omitindo-se no que tange aos demais canais competentes e sobretudo à praça em geral;
4. que não pode prosperar a afirmação da NOVEPE - Nordeste Veículos de Pernambuco LTDA, sobre a inexistência de débitos/créditos com a autuada, vez que os documentos de fls. 270/272 ~~vieram comprovar~~ a existência ' do passivo questionado junto àquele empresa, e além disso, a rubrica aposta no verso dos documentos de fls. 252/269, isto é, das duplicatas da NOVEPE - Nordeste Veículos de Pernambuco LTDA, contra a impugnate, é a mesma daquela constante do verso do documento de fls. 272;
5. que o Auditor com maior rigor e intransigência, com base nas poucas informações colhidas, junto à firma V.P.C. Auto Peças Ltda, não relutou em manter a tributação sobre o montante de Cr\$ 1.095.596,58, considerado como passivo fictício e, ainda determinou o próprio agravamento da multa, no Termo Complementar' aos Autos de Infração, o que parece um total exagero;
6. que os documentos juntados aos Autos às fls. 247/251, indicam claramente a existência jurídica, atualizada, da empresa V.P.C. Auto Peças LTDA;
7. que entende que a manutenção das multas e os respectivos agravamentos é tributar por presunção;

Acórdão nº 104-10.087

Ao final, pede a improcedência dos Autos e dos seus reflexos e a não aplicação de qualquer agravamento de multa.

A seguir, o Fiscal Autuante se pronuncia sobre as novas alegações e fatos, conforme Informação de fls. 296/297:

1. quando às operações cobertas pela apresentação das notas fiscais e duplicatas da NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco LTDA, fls. 252/269, a tributação a elas pertinente reveste-se de provas suficientes e sobejamente apreciadas pela Divisão de Tributação, consoante documentação constante às fls. 157/214, a lêm de ter sido dada à autuada oportunidade de fazer contraprova dos fatos apresentados pela NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco LTDA, quando fora solicitada a comprovação dos pagamentos efetuados pela impugnante em favor da NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco Ltda, mediante a apresentação de extratos bancários e cópia de cheques, e que a autuada deixou de fazê-lo;
2. que da mesma forma, a simples apresentação da documentação inserida no processo, às fls. 230/246, desa acompanhada da comprovação dos pagamentos efetuados pela impugnante em favor de VPC Auto Peças Ltda, faz evidenciar a autenticidade da tributação em questão, apoiada nas informações fiscais constantes às fls. 216/225;
3. Considerando que a empresa impugnante nada acrescentou como elementos consubstanciadores de suas exposições, conclui o fiscal autuante pela manutenção dos autos substitutivos.

A autoridade julgadora acata as considerações feitas pelo autuante, na decisão de fls. 299 a 313, acrescentando os seguintes fundamentos:



Acórdão nº 104-10.087

1. os lançamentos das notas fiscais correspondentes às duplicatas das duas empresas NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco e V.P.C. Auto Peças Ltda, no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, foram todos feitos no final do mês (fls. 169 a 183), mesmo quando as notas foram emitidas bem antes do dia 30. É de se notar que os valores das aquisições são significativamente maiores que as compras feitas no mesmo período aos demais fornecedores;
2. consubstanciada está a falsidade ideológica dos documentos da NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco Ltda, pois que a mesma não poderia, deliberadamente, prejudicar um cliente, emitindo em duplicidade títulos, para uma e outra empresa;
3. apesar das várias oportunidades que lhe foram dadas, não exibiu os comprovantes dos pagamentos que ela diz ter feito à NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco, ou seja, extratos bancários e cópias de cheques;
4. no Livro Diário, a autuada lança todos os pagamentos como tendo sido feitos no dia 31.12.87, quando os vencimentos dos títulos questionados eram bem anteriores. Observa que não foram cobrados juros de qualquer espécie pelo atraso desses pagamentos, prática incomum entre empresas cujo objetivo é lucrar em suas transações;
5. ao se defender do agravamento da multa para 150%, a autuada juntou aos autos uma declaração assinada pelo representante da V.P.C. Auto Peças LTDA, onde a firma que a empresa não tem endereço fixo, embora seja uma empresa comercial. Alega que realizou os negócios configurados pelas notas fiscais que emitiu para a autuada, contudo não apresenta um só registro fiscal ou contábil dessas operações;

Acórdão nº 104-10.087

6. observa que, ao emitir a duplicata V.P.C. Auto Peças LTDA, de fls. 241, a data saiu como sendo 20.01.86 , quando sua numeração é posterior as demais. A semente - lhança dos títulos da NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco em nenhum consta a data do recebimento e e de nenhum foram cobrados juros, muito embora os pa gamentos, segundo consta do Diário da autuada, fos - sem realizados apenas no final do ano de 1987;
7. assim afastada está a alegação da presunção arguida' pela impugnante. A presunção é de fato "Juris Tantum", eis que a autuada não logrou provar a existência do passivo objeto dos autos;
8. justifica-se o agravamento já que os títulos exhibi - dos como sendo passivo ~~real~~, ~~são fraudulentos~~ até que a empresa prove o contrário;
9. em relação às despesas não comprovadas de Cz\$.456.595,24, os documentos a elas pertinentes se re - vestem da natureza de indedutibilidade para fins fis - cais, sendo procedentes o IRPJ e o PIS-DEDUÇÃO. Re - vertendo-se a tributação do Imposto de Renda na Fon - te, FINSOCIAL e PIS-FATURAMENTO, de conformidade com a legislação que rege a matéria.

Conclui, a autoridade julgadora que os autos de IRPJ e PIS-Dedução são totalmente procedentes, sendo procedentes em parte os do Imposto de Renda Fonte, FINSOCIAL e PIS-FATURAMENTO e mantém a mul - ta de 150% sobre o valor do passivo fictício pertinente aos títulos ' da NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco e V.P.C. Auto Peças LTDA.

Inconformada, a autuante apresenta recurso voluntário ' (fls. 318 a 327) onde reitera as argumentações feitas anteriormente e acrescenta mais algumas considerações:

- que o senso Decisório da Receita Federal em Pernambu - co reveste-se de: - desprezo documental;

Acórdão nº 104-10.087

- decisões lastreadas em suposições e indícios;
- cerceamento de defesa;
- tributar por presunção;
- o que importa e existe, é a real configuração das transações celebradas com as duas firmas (NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco e V.P.C. Autos Peças LTDA), as quais se encontram devidamente provadas pelos documentos processuais probatórios de fls. 230/269 e que o julgador teima em desprezã-los, preferindo condenar a defendente por indícios;
- que os negócios celebrados com a NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco e V.P.C. Auto Peças LTDA, foram de valores superiores aos demais fornecedores, vez que sempre existiram transações anteriores entre estas empresas, por troca mútuas de interesses, ou seja, aquisições de produtos por permuta de serviços. São, na verdade, presunções vagas, vazias e sem análise mais profunda e acurada, sem quaisquer vistorias e perícias;
- onde está a culpa da defendente na desorganização fiscal da NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco, ora emitindo duplicatas contra uma empresa, ora contra a defendente com numerações idênticas? Na verdade o que se denota é a fuga de uma bi-tributação. É claro, pacífico, que a NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco, é, solidariamente, vinculada com as transações que originaram as notas fiscais e duplicatas de fls. 252/269, as quais, por razões pessoais, não contabilizou, ao contrário da defendente que as tem lançado em sua escrita, os pagou e devidamente recebeu quitações de pessoa competente para quitar, embora extra-banco;
- é ainda, mais contundente o pecado do julgador no que tange ao assunto da V.P.C. Auto Peças LTDA, visto que, além de julgar por meros indícios, entendimentos ce -

Acórdão nº 104-10.087

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora:

Recurso tempestivo e obedecidos as demais condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada pela verificação da existência de passivo não comprovado e despesas operacionais não dedutíveis na apuração do lucro real, tendo sido o lançamento mantido pela decisão "a quo".

Quanto às despesas operacionais nada alega em seu apelo, limitando-se a contestar a decisão no tocante ao passivo fictício e quanto a este, apegando-se na defesa da existência de créditos dos fornecedores NOVEPE-Nordeste Veículos de Pernambuco Ltda e V.P.C. Auto Peças Ltda.

Quanto ao primeiro, NOVEPE, ficou constatado através da diligência junto à empresa que esta não tinha qualquer débito ou crédito com a recorrente em 31 de dezembro de 1986 e que o talonário referente às notas fiscais constantes do Livro Registro de Entrada de Mercadorias da recorrente teria se extraviado, sendo que este fato foi documentado com a comunicação à Secretaria da Fazenda Estadual.

Ficou constatado, ainda, que as duplicatas apresentadas pela recorrente como sendo emitidas pela Novepe e constando a autuada como sacadora, na realidade foram emitidas para outros clientes relacionados na informação fiscal, às fls. 212 do processo.

Dos fatos apontados ressalta correto o lançamento como passivo não comprovado em montante de Cz\$ 2.408.023,00 sob a rubrica 'Fornecedores', correspondente à parte atribuída à Novepe pela recorrente.

Também considero cabível o agravamento da multa para



Acórdão nº 104-10.087

esta parte da exigência, posto que há um número grande de elementos ' nos autos que levam à conclusão que realmente os documentos trazidos' pela recorrente são eivados de falsidade ideológica.

Já quanto à parcela relativa às notas fiscais de emissão da V.P.C. Ltda, a recorrente juntou aos autos uma declaração assinada pelo representante da V.P.C. Autos Peças que afirma que realizou os negócios configurados pelas notas fiscais que emitiu (declaração de fls.242). A decisão "a quo" considerou estranho que a empresa não tinha endereço, não tendo sido apresentado um só registro fiscal e contábil das operações e que a última declaração apresentada, no exercício de 1987, foi no Formulário III, onde consta como receita bruta operacional Cz\$ 1.106.477,00, sendo que as vendas realizadas para a autuada correspondem a 76,8% da receita declarada.

Conclui pela não comprovação do passivo e pela manutenção da multa agravada.

Com efeito, a recorrente não logrou comprovar que os títulos da emissão da V.P.C. não estavam liquidados, pois não apresentou qualquer documento atestando o pagamento dos mesmos após o encerramento do período-base. Não constam dos recibos apostos no verso das duplicatas as datas de recebimento. Também não há comprovação dos pagamentos feitos ao fornecedor em questão.

Assim, entendo que ficou confirmada a existência no passivo de obrigações não comprovadas.

No entanto, neste caso, permito-me discordar do julgador de primeira instância quanto ao agravamento da multa.

Com efeito, foi constatada a existência da pessoa jurídica V.P.C. no período-base em questão, sendo que esta inclusive apresentou declaração de rendimentos.

Não ficou caracterizada, posto que não houve exame da contabilidade ou dos documentos da referida empresa, a falsidade ideológica, ou seja não há nos autos prova de que as duplicatas não te

